

AUTO DE REDUÇÃO DE BENS A PENHORA.

A penhora é formalizada em um documento denominado auto de penhora, que deve ser lavrado pelo Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do mandado de citação e penhora, na forma do artigo 665 do Código de processo Civil.

Art. 665 - O auto de penhora conterá:

- I** - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;
- II** - os nomes do credor e do devedor;
- III** - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;
- IV** - a nomeação do depositário dos bens.

Quando o devedor indica bens à penhora e o credor aceita ou é deferida pelo juiz a nomeação, a formalização da penhora é feita pelo Escrivão, mediante a lavratura de termo.

Superada a fase da penhora e decididos os embargos, caso tenham sido opostos, vem à fase da avaliação dos bens onerados – com constrição em decorrência da penhora - que é ato preparatório da expropriação. Neste momento, verifica-se o valor dos bens penhorados e a sua relação (se é igual, inferior ou superior) com o *quantum debeatur*, servindo de base para as eventuais ampliações ou reduções da penhora.

Entretanto, pode a avaliação ser dispensada em duas hipóteses conforme art.684 do CPC, a ser quando: a) o exequente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V, do CPC; b) se tratar de títulos ou mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por publicação oficial. Feita essa a avaliação, deverá ser atualizado o *quantum debeatur*. Caso o valor da avaliação dos bens penhorados seja inferior ao valor da dívida o juiz poderá mandar, a requerimento do interessado, ampliar a penhora, ou, em caso contrário, ou seja, o valor dos bens suplantar o valor da dívida, reduzi-la.

Redução da penhora - Depois da avaliação, constatado que o bem penhorado é muito superior à dívida, há um excesso de penhora (não confundir com excesso de execução, quando o credor quer receber importância maior do que seu direito), podendo o interessado nos próprios autos da execução, requerer a redução da penhora (art. 685,i).

Para finalizar, é importante destacar que a redução ou a ampliação da penhora, após a avaliação dos bens, deverá ser motivada pela parte interessada. Com efeito, não existe impedimento de que seja realizada a hasta pública, para só então ser ampliada ou reduzida à penhora.